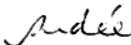


do PA 2016-0.087.365-7

Folha de informação nº 134
em 05/02/18


ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

EMENTA Nº 11.829

Ementa nº 11.799. Improbidade administrativa. Mitigação da vedação prevista no artigo 17, § 1º, da Lei Federal nº 8.429/92 pela edição da Lei Federal nº 12.846/13. Celebração de acordo com pessoa física. Impossibilidade. Ausência de fundamento legal.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.

ASSUNTO: Ação de Responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo MP/SP em face de [REDACTED]
[REDACTED] Processo nº 1015611-55.2016.8.26.0053. 1ª VFP.

Informação nº 120/2018 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sr. Coordenador Geral do Consultivo

Trata-se de consulta a esta Assessoria Jurídico-Consultiva - AJC quanto à possibilidade de celebração de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa proposta em face de pessoas físicas por conduta prevista no artigo 9º da Lei Federal nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, dado o recente parecer desta AJC ementado sob o nº 11.799.

A presente consulta foi motivada pela seguinte manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP nos autos do processo nº 1015611-55.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública: "(...) diante da abertura da possibilidade de composição - parcial ou total - sobre o objeto desta demanda, com base no artigo 36 da Lei 13.140/2015, o que foi objeto de recente parecer da Procuradoria-geral do Município, requeiro sejam as partes instadas a

Folha de informação nº 135

do PA 2016-0.087.365-7

em 05/02/18 *André*
ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

manifestar eventual interesse nesse sentido - autocomposição", a qual foi seguida de manifestação do réu favorável à celebração de acordo, valendo-se, para tanto, da previsão do artigo 36, §4º, da lei Federal nº 13.140/2015.

É o que nos cabe aqui relatar.

Inicialmente, ao contrário do afirmado pelo MP/SP e pelo interessado, em nenhum momento esta AJC afirmou que o artigo 36, *caput* e §4º, da Lei Federal nº 13.140/2015 derogou ou revogou a vedação contida no artigo 17, §1º, da Lei Federal nº 8.492/92. Ao contrário, no parecer ementado sob o nº 11.799, afirmou-se expressamente que tais dispositivos não se mostram os fundamentos jurídicos mais adequados ao exame da questão, inclusive que nos parecia equivocado o argumento de que o §4º do art. 36 da Lei nº 13.140/2015 revogou ou derogou, por si só, a vedação do artigo 17 da Lei nº 8.492/92. Vale transcrever o trecho no qual foi feita tal afirmação:

"Salvo o argumento de que o §4º do art. 36 da Lei nº 13.140/2015 revogou ou derogou, por si só, a vedação do artigo 17 da Lei nº 8.492/92, que nos parece incorreto. Diferente é o argumento que o considera como demonstração ou exemplo da mitigação daquela vedação, o qual não se mostra per se incorreto ou inadequado, ainda que se questione sua força argumentativa."

O fundamento jurídico considerado naquela oportunidade como detentor de força argumentativa suficiente à mitigação da citada vedação, a partir de um juízo de adequação, foi a edição da Lei Federal nº 12.846/13, a qual, com a Lei Federal nº 8.492/92, passou a formar um *microsistema legal de defesa da probidade*¹.

¹ "A Lei nº 12.846/2013, chamada de Lei Anticorrupção, embora com âmbito de aplicação distinto (art. 30 da Lei nº 12.846/2013), compõe com a Lei de Improbidade Administrativa um microsistema legal de combate a atos lesivos à Administração Pública." DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa, *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar. 2017, p. 117.

Folha de informação nº 136

do PA 2016-0.087.365-7

em 05/02/18 *André*

ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

Assim sendo, por se tratar de um mesmo sistema, o qual pressupõe ordenação e unidade, relacionamento coerente de cada parte entre si e com o todo, não é possível dividir a análise em duas, uma em face dos atos tipificados na Lei Federal nº 8.492/92 e outra daqueles elencados na Lei Federal nº 12.846/13, pois ela deve ser una, abarcando todas as consequências jurídicas de certo ato que podem advir do microsistema: caso o fato seja tratado em ambos os textos legais, se admitido o acordo para certa hipótese prevista no segundo, também alcançará aquela estabelecida no primeiro. Como afirmado naquela ocasião:

"Não obstante se tratar de matéria extremamente polêmica e inexistir qualquer consenso a seu respeito, a noção de um microsistema legal de defesa da probidade, com a compatibilização das normas que o conformam (Leis Federais nº 8.492/92 e nº 12.846/13), por meio de uma interpretação corretiva que privilegie a coerência desse microsistema, a sua finalidade e os princípios constitucionais que lhe dizem respeito, parece-nos ser a concepção mais adequada segundo um juízo de ponderação".

Pois bem, considerando que a mitigação à vedação à celebração de acordos em ação de improbidade decorre da noção de *microsistema legal de defesa da probidade*, noção essa construída a partir da edição da Lei Federal nº 12.846/13, conclui-se que os limites daquela mitigação são os presentes nas próprias leis que conformam tal sistema: Leis Federais nº 8.492/92 e nº 12.846/13.

A Lei Federal nº 12.846/13, ao tratar da possibilidade de acordo, prevê a sua celebração apenas entre órgãos ou entidades públicas e pessoas jurídicas; ou seja, analisando-se conjuntamente os dois textos legais conformadores daquele microsistema, percebemos que não há nenhuma previsão legal que fundamente a celebração de acordo entre a Administração Pública e pessoas físicas, mas única e tão somente com pessoas jurídicas.

Folha de informação nº 137

do PA 2016-0.087.365-7

em 05/02/18 *André*

ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

Assim sendo, partindo-se do entendimento desta AJC contido no parecer ementado sob o nº 11799, como a ação de improbidade em questão, processo nº 1015611-55.2016.8.26.0053 da 1ª VFP, foi proposta em face de duas pessoas físicas, não se mostra possível a celebração de acordo. Inviabilizado o acordo por tal razão, restam prejudicados os quesitos elencados na presente consulta.

São Paulo, 31/01/2018.



FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP nº 255.898
PGM

De acordo.

São Paulo, 31 / 01 / 2018.



TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP nº 175.186
PGM

Folha de informação nº 138

do PA 2016-0.087.365-7

em 05/02/18 *Andréa*
ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.

ASSUNTO: Ação de Responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo MP/SP em face de [REDACTED]
[REDACTED] Processo nº 1015611-55.2016.8.26.0053. 1ª VFP.

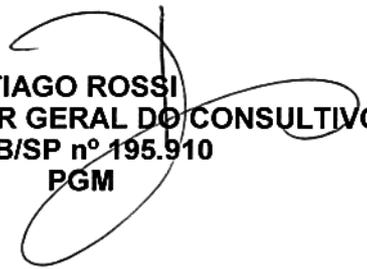
Cont. da Informação nº 120/2018 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhor Procurador Geral do Município

Encaminho-lhe o presente com o entendimento da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, no sentido da impossibilidade de se celebrar acordo em ações de improbidade com pessoas físicas, por ausência de fundamento legal.

São Paulo, 02/02 2018.


TIAGO ROSSI
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP nº 195.910
PGM

Folha de informação nº 139

do PA 2016-0.087.365-7

em 05/02/18 *André*
ANDRÉA WIESER TESTA
Assist. Gestão P. Públicas

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.

ASSUNTO: Ação de Responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo MP/SP em face de [REDACTED]
[REDACTED] Processo nº 1015611-55.2016.8.26.0053. 1ª VFP.

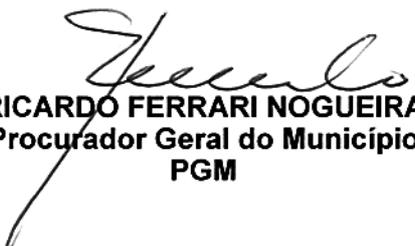
Cont. da Informação nº 120/2018 - PGM-AJC

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES - PROCED

Senhor Procurador Diretor

À vista da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que endosso, no sentido da impossibilidade de se celebrar acordo em ações de improbidade com pessoas físicas, por ausência de fundamento legal, devolvo o presente para prosseguimento.

São Paulo, 05/02/2018.


RICARDO FERRARI NOGUEIRA
Procurador Geral do Município
PGM

